



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 02.264/05

Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos. Dispensa de Licitação. Irregularidade do procedimento e do contrato, aplicação de multa e outras providências. Não cumprimento. Aplicação de multa e outras providências.

ACÓRDÃO AC2 - TC -03047/14

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de **dispensa de licitação nº 07/05**, promovida pela **Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos**, objetivando a **aquisição de materiais** destinados à **construção de 30 unidades habitacionais**, de acordo com o Programa Urbanização e Integração de Assentamentos Precários, no valor de **R\$ 2.000,00** com a empresa **9 Idéia Comunicação**.

A **2ª Câmara desta Corte**, na sessão de **13/11/12**, decidiu (**Acórdão AC2 - TC 01884/12**):

1. Declarar descumprida a determinação contida na Resolução RC2 TC 0789/11;
2. Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito municipal de Patos, Sr. Sebastião Pereira Primo, com fundamento no art. 56, IV da LOTCE;
3. Representar ao Ministério Público Comum acerca dos fortes indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Sr. Sebastião Pereira Primo;
4. Representar à Procuradoria Geral do Estado, com vistas à cobrança judicial da multa de R\$ 1.000,00 anteriormente aplicada e não recolhida;
5. Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de Riacho dos Cavalos para dar início à cobrança judicial do valor a ser restituído ao erário de R\$ 2.000,00, relativo à renúncia indevida e ilegal de ISS, sob pena de representação ao Ministério Público Comum por crime de prevaricação.

Transcorrido o prazo assinado, **não houve manifestação** do responsável.

A **Unidade Técnica**, fls. 153/154, atestou o **descumprimento** do Acórdão **AC2-TC 01884/12**.

O **MPJTC**, em parecer da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 157/159), opinou pela:

1. Declaração de descumprimento da determinação contida no Acórdão AC2 – TC – 1.884/2012, razão por que deve ser aplicada multa prevista no art. 56, inc. IV, da LOTC/PB ao Sr. Sebastião Pereira Primo, ex-Prefeito de Riacho dos Cavalos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. Representação ao Ministério Público Comum acerca dos fortes indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Sr. Sebastião Pereira Primo;
3. Novel provocação da Procuradoria-Geral do Estado, a fim de se instaurar procedimento visando à cobrança judicial da quantia de R\$ 2.000,00, devidamente atualizada, em face do Sr. Sebastião Pereira Primo, relativa ao não recolhimento voluntário de multa aplicada por este Tribunal de Contas, no exercício de suas competências constitucionais, se já não o fez; e
4. Comunicação formal, seguida de assinatura de prazo ao Município de Riacho dos Cavalos, na pessoa do atual Prefeito, Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, para dar início à cobrança judicial do valor a ser restituído ao erário de R\$ 2.000,00, relativo à renúncia indevida e ilegal de ISS, sob pena de representação ao Ministério Público Comum por crime de prevaricação.

João Pessoa

O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações** de praxe.

VOTO DO RELATOR

Observa-se a **inércia** do ex-Prefeito municipal, Sr. Sebastião Pereira Primo, no sentido de demonstrar a **adoção das medidas ordenadas** por esta **2ª Câmara**. De outra parte, parece oportuna a **remessa das decisões** contidas nos autos ao **Ministério Público Comum**, para que este providencie, no âmbito de suas competências, a cobrança do valor a ser **restituído ao erário municipal**. No tocante às **multas já aplicadas** nos autos, a **Procuradoria Geral do Estado** foi comunicada da necessidade de **cobrança judicial**, conforme se depreende do **Ofício** de fls. 152.

Voto, portanto, no sentido de que esta **2ª Câmara**:

1. Declare descumprida a determinação contida no Acórdão AC2 – TC - 01.884/2012;
2. Aplique multa de R\$ 2.000,00 ao Sr. Sebastião Pereira Primo, com fundamento no art. 56, IV da LOTCE, em face do descumprimento de decisão desta Câmara;
3. Represente ao Ministério Público Comum acerca dos fortes indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Sr. Sebastião Pereira Primo, bem como da necessidade de interveniência na cobrança judicial do valor de R\$ 2.000,00, a ser restituído ao erário municipal em face do Acórdão **AC1 TC 789/2008**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- I. Declarar descumprida a determinação contida no Acórdão AC2 – TC - 1.884/2012;***
- II. Aplicar multa de R\$ 2.000,00 ao Sr. Sebastião Pereira Primo, com fundamento no art. 56, IV da LOTCE, em face do descumprimento de decisão desta 2ª Câmara, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- III. Representar ao Ministério Público Comum acerca dos fortes indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Sr. Sebastião Pereira Primo, bem como da necessidade de interveniência na cobrança judicial do valor de R\$ 2.000,00, a ser restituído ao erário municipal em face do Acórdão AC1 – TC - 789/2008.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 01 de julho de 2014.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal